



Notificação Prévia nº CM-025/2017

Pela presente, nos termos do artigo 127 da Resolução nº 392, de 23 de dezembro de 2008, Regimento Interno da Câmara Municipal de Divinópolis, fica Vossa Excelência notificada sobre o parecer emitido pela Comissão abaixo relacionada, para apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação, em virtude de óbice de natureza jurídica, *Verbis*:

Art. 127. Quando o parecer da Comissão de Justiça, Legislação e Redação ou comissão especial apontar a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, será cientificado o autor da proposição para, no prazo de dez dias, querendo, apresentar contestação por escrito ou retirar a matéria de tramitação.

Autor : Vereador – Eduardo Print Junior

Proposição : PLO CM-088/2017 – Obrigatoriedade do Poder Executivo de dar Publicidade anualmente às Emendas Parlamentares.

Consultoria Jurídica : CONJUR

Óbice/Observação :

Primeiramente, convém esclarecer que a palavra Vereador, segundo as lições do mestre De Plácido e Silva, “designa a pessoa que é colocada para vigiar, ou cuidar do bem e dos negócios do povo, ditando as normas necessárias a esse objetivo”. O Vereador é um agente político investido num mandato inicial de 4 (quatro) anos, pelo sistema partidário e de representação proporcional. Em resumo, trata-se de um agente político que desempenha, no âmbito do município, um mandato parlamentar, assemelhado ao dos parlamentares federais e estaduais, apenas limitado ao território do Município e aos assuntos de seu peculiar interesse.

A participação do Vereador nos trabalhos da Câmara Municipal confere a este agente político um papel duplo, um verdadeiro “direito - dever”. Ou seja, por um lado trata-se de um direito individual resultante de sua investidura no mandato e, por outro, nada mais é senão um dever para com a coletividade que o elegeu como seu representante e que, por isso mesmo, o quer atuante em defesa dos interesses coletivos.

Suas Funções:

Conforme sabemos, no sistema municipal não cabe ao Vereador administrar diretamente os interesses e bens do Município, mais apenas indiretamente, votando leis e demais proposições ou apontando providências e fatos ao Prefeito, através de indicações, para a solução administrativa conveniente.

Nos dizeres do sempre lembrado Hely Lopes Meireles, “tratando-se de



interesses locais não há limitação à ação do vereador, desde que atue por intermédio da Câmara e na forma regimental”.

Sistematizando suas funções, basicamente o papel do vereador consiste em legislar, fiscalizar, sugerir e representar.

Legislar

Consiste em sua função precípua, ou seja, nada mais é senão a função típica conferida a qualquer membro de legislativo.

Para isso, elaboram projetos, de acordo com a competência descrita nos incisos I e II, do artigo 30, da Constituição Federal, bem como apresentam outras proposições que são votadas na Câmara durante as sessões ordinárias e/ou extraordinárias.

Fiscalizar

Conforme aponta o mestre Kildare Carvalho, dentro do Estado Democrático de Direito, esta é a mais importante função do Vereador, voltada para o controle e a fiscalização dos atos do Executivo, impedindo-lhe os abusos.

Em complemento, Pedro Lenza ressalta que a Constituição de 1988 consagrou “*um sistema harmônico, integrado e sistêmico de perfeita conveniência entre os controles internos de cada Poder e o controle externo exercido pelo Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas (art. 74, IV)*”.

A fiscalização ocorre, por meio da atuação nas comissões especiais e em prol do bom uso do dinheiro público, discussão e aprovação do Orçamento Anual e da Lei de Diretriz Orçamentária que planeja onde e como aplicar o orçamento do Município.

Em suma, a função fiscalizadora da Câmara pode ser exercida individualmente por seus membros, por comissão permanente designada para esse fim ou por comissões especiais de investigação, que levarão à consideração do plenário o que souberem ou o que apurarem sobre a atuação político-administrativa do Prefeito, como chefe do Executivo municipal, para que se lhe aplique a sanção correspondente, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

Prosseguindo, o Projeto de Lei analisado resta cravado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por desrespeitar o princípio da separação de funções dos Poderes (art. 2º da CF/88), o qual funciona como cerne do Estado Democrático de Direito, de modo a servir como ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, acometidos de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Fere artigo 48,§ 3º,V da LOM, e artigo 2º da CF/88, vejamos:



“Artigo 48 - (...)

§ 3º São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V – Organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O Executivo, em consonância com os princípios da legalidade, legitimidade e democracia participativa, gerencia a máquina estatal, promovendo ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade. Daí, incumbe ao Chefe desse Poder, no exercício de sua atribuição típica de gerenciar o aparelho estatal, criar e desenvolver programas, quaisquer que sejam, de forma exclusiva, sem a oitiva do Parlamento. Não estando, desta forma, o Legislativo autorizado a instituir tal benefício, sob pena de invadir seara de atuação típica do Executivo, maculando, assim, o princípio da separação de funções.

Em homenagem ao princípio acima referido, extensível aos Municípios em razão do princípio da simetria (art. 29, caput, parte final da CF/88), o Legislativo não pode impor obrigações ao Executivo, para o desempenho de suas funções típicas, tampouco criar atribuições aos órgãos da Administração subordinados a esse Poder, uma vez que a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo sobre a matéria compete exclusivamente ao Prefeito (art. 61, §1º, inc. II, alínea e da CF/88).

Com efeito, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no. 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELO). Nesta esteira, cumpre ressaltar que qualquer ato normativo que venha a autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda mais quando esta tarefa só pode ser executada por ele sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo, é absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional, e principalmente com o princípio da separação dos poderes."



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos constitucionais vigentes, a exemplo da separação dos poderes. Assim, ações de atos inerentes a gestão administrativa, envolvendo etapas como planejamento, direção, organização e execução de atos de governo, que se traduzem criação de programa de Governo, não podem ser objeto de propositura pelo legislativo. No caso em questão, compete privativamente ao Chefe do Executivo exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração municipal, sendo-lhe igualmente reservada a iniciativa de lei que disponha sobre a organização administrativa do Executivo, o que certamente envolve a delegação de competência. Neste sentido importante citar a chamada “Reserva da Administração”, que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusividade.

Por fim, independentemente de lei que o autorize, o nobre Edil poderá a qualquer tempo, acompanhar e fiscalizar as Emendas Parlamentares citadas, não tendo respaldo jurídico através de Projeto de Lei, sendo esta uma prerrogativa exclusiva do Vereador de forma administrativa

Em caso de dúvida, gentileza procurar-nos para maiores esclarecimentos.

É o parecer, s.m.j.

Divinópolis, 03 de Julho de 2017

Rozilene Bárbara Tavares
Consultora Jurídica Especial das Comissões
OAB/MG 66.289

AUTOR(a): _____ / _____ / _____ Assinatura: _____

DILEGIS: _____ / _____ / _____ Assinatura: _____